



# MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

CNPJ: 19.259.951/0001-08 – ESTADO DE MINAS GERAIS

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**TERMO:** DECISÓRIO.

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2024 – PROCESSO LICITATÓRIO 029/2024.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR (CRITÉRIO DE LOCALIDADE PARA DETERMINADOS ITENS)

**RAZÕES:** RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA COMERCIAL NOSSA SENHORA DA GLORIA LTDA

### I - DOS FATOS

Na sessão eletrônica do processo licitatório acima referido, mais precisamente na fase de habilitação, o pregoeiro encerrou os trabalhos e foi aberto o prazo para manifestação de recurso. Neste momento a empresa recorrente se posicionou com a intenção de recorrer.

Na data de 29/07/2024, a empresa COMERCIAL NOSSA SENHORA DA GLORIA LTDA, inseriu o recurso na plataforma de pregão eletrônico, alegando em síntese o seguinte: "É plenamente aceitável a regionalização em licitação. Note que trata-se de PRIORIDADE na contratação e não de margem de preferência. Ou seja, não se pode pagar mais caro à empresa sediada local ou regionalmente, mas ela tem prioridade de contratação, desde que cubra o melhor preço da licitação. Justifique no termo de referência a adoção do tratamento favorecido. A margem de preferência é plenamente aceitável pelo decreto Municipal, contudo deve observar o melhor preço proposta para o ente e este deve ser cobrindo e não desclassificando os concorrentes até as empresas locais, gerando favorecimento no pregão (...). Há objetos licitados onde a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato. No entanto no referido pregão foi colocado "**ITENS**" com prioridade e estes não foram justificáveis e empresas foram desclassificadas até as empresas regionais, que deveriam sim cobrir o melhor preço".(...)



# MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

CNPJ: 19.259.951/0001-08 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao final, não formalizou nenhum pedido.

Aberto o prazo para apresentação das contrarrazões, as demais empresas não se manifestaram.

## **II - DAS PRELIMINARES**

Verifica-se, assim, a tempestividade da manifestação realizada pela empresa, conforme determina o edital e demais leis pertinentes.

As demais empresas foram devidamente notificadas e não apresentaram suas contrarrazões.

## **III - CONCLUSÃO**

A licitação objetiva garantir a observância do Princípio Constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igualitária a todos interessados, possibilitando o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. Para assegurar a efetividade dos princípios norteadores do processo licitatório, o edital deverá conter regras que assegurem a eficiência do fornecimento, observando no que couber o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

O mérito principal das razões recursais trata-se da exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

O artigo nº 47 da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que nas contratações públicas deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional. Sendo assim o município poderá estabelecer a exclusividade para a contratação de ME e EPP sediadas em seu território de acordo com a discricionariedade do gestor, desde que observados alguns requisitos legais.



# MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

CNPJ: 19.259.951/0001-08 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Os itens tocados pelo critério de localidade/municipalização foram destinados exclusivamente para empresas sediadas dentro dos limites do município, considerando que existem no mínimo 3 fornecedores locais que atendem ao objeto licitado.

Como pode-se observar, o edital não falou em preferência, mas em exclusividade para contratar, sob o critério de localidade, quem estivesse dentro da margem do valor médio prevista no termo de referência, sendo essa disposição alinhada à política pública do desenvolvimento local e regional.

Como mencionado no Art. 12, I do Decreto Municipal 044/2024, as licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte serão destinadas para empresas sediadas local ou regionalmente.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas de Minas Gerais - TCE/MG (AUTOS DO PROCESSO Nº 1047812 - 2018 (DENÚNCIA), já concluiu que, numa interpretação sistêmica e harmônica dos dispositivos legais, pode-se concluir que a lei impõe à Administração a realização de uma licitação exclusiva para ME e EPP com sede local ou regional.

No presente caso, o administrador cumpriu os preceitos legais, buscando os objetivos dispostos no caput do artigo 47 da LC n.º 123/2006, no inciso I do art 12 do Decreto Municipal 044/2024, posto que estimulou o desenvolvimento social e econômico, criando um mecanismo de gestão com o propósito de geração de empregos e renda para comerciantes locais, fortalecendo e diversificando a economia.

**Diante do exposto, em conformidade com os dispositivos legais e pelos princípios que norteiam o procedimento licitatório, considerando as justificativas apresentada no termo de referencia do edital; considerando a existência de no mínimo 3 fornecedores locais que atendem ao objeto licitado, DECIDE o pregoeiro, em RATIFICAR a ata da sessão, julgando improcedente o recurso interposto.**



# MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

CNPJ: 19.259.951/0001-08 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Dê-se ciência aos interessados, e encaminhe-se a presente decisão ao Sr. Prefeito Municipal para sua apreciação final.

Capela Nova, 05 de agosto de 2024.

Marcelo José Barbosa Damasceno  
Pregoeiro